



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO L - Nº 149 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
66.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	LEI.....06
ORDEM DO DIA.....03	PARECERES.....06
PAUTA.....04	RESENHAS.....32
REQUERIMENTO.....06	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....33

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Carlos Lula
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Rafael
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaina Ramos
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Janaina Ramos
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputada Abigail
Deputado Hemetério Weba
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Othelino Neto
Deputado Hemetério Weba
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Aluizio Santos
Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Rildo Amaral
Deputada Daniella
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva
Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Solange Almeida
Deputada Abigail
Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França
Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Janaina Ramos
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputada Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Hemetério Weba
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Edna Silva
Deputado Claudio Cunha
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Janaina Ramos
Deputado Juscelino Marreca
Deputada Solange Almeida
Deputado Rafael
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Ana do Gás
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Davi Brandão
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaina Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos
Deputada Daniella
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlos Lula
Deputada Solange Almeida
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/08/2023 3ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS
2. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 22/08/2023 – (TERÇA-FEIRA)****I- PROJETOS DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º E 2º TURNOS – TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (REQ. Nº 233 E 305/2023)**

1. PROJETO DE LEI Nº 006/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DOS ESPORTISTAS EM COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS NO ESTADO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (REJEITANDO A EMENDA Nº 001/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO) – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - RELATOR DEPUTADO LEANDRO BELLO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38278_texto_integral

2. PROJETO DE LEI Nº 469/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI O DIA 24 DE FEVEREIRO, COMO O DIA ESTADUAL DA MULHER MARANHENSE NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43360_texto_integral

II - MEDIDAS PROVISÓRIAS**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 414/2023, (MENSAGEM Nº 054/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.690, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI A SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO, NO ÂMBITO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41665_texto_integral

III - PARECER EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**EM REDAÇÃO FINAL****ÚNICO TURNO**

4. PARECER Nº 604/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 440/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.

**IV – PARECER
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

5. PARECER Nº 545/2023 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 360/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ASFALTO ECOLÓGICO NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.

**V - PROJETO DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

6. PROJETO DE LEI Nº 304/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO A FESTA DA JUÇARA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40582_texto_integral

**VI - VETOS TOTAIS
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO VOTAÇÃO NOMINAL – (ART. 243 R.I.)**

7. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº072/2021) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 311/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRª. HELENA DUAİLIBE, “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE MÃES SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 790/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO WENDELL LAGES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/23223_texto_integral

8. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº055/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 085/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO CIRO NETO, QUE PROÍBE A VENDA DE QUALQUER TIPO DE MEDICAMENTO EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, CONVENIÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 009 /2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATORA – DEPUTADA ABIGAIL.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/34984_texto_integral

9. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº080/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDIVALDO HOLANDA, QUE DISPÕE E REGULAMENTA O PROJETO “NOSSA HORTA” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO INTEGRAL NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER Nº 219 /2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38246_texto_integral



10. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº070/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO CÉSAR PIRES, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE ENTREGADORES NO ESTADO DO MARANHÃO. . COM PARECER Nº 011 /2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO FLORENCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/36489_texto_integral

11. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº066/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOTA PINTO, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . COM PARECER Nº 010/2023 FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/36286_texto_integral

12. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº067/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 369/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O ASSOCIAÇÃO FILADÉLFIA. . COM PARECER Nº 086/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO FLORENCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/36292_texto_integral

VII - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

13. REQUERIMENTO Nº 306/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, SOLICITA QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARADISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO OS PROJETOS DE LEI Nº 493 E 449/2023, AMBOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/43485_texto_integral

VIII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

14. REQUERIMENTO Nº 302/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO FLORENCIO NETO, SOLICITA QUE SEJA ABONADA SUA FALTA NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO (QUINTA-FEIRA) DO ANO EM CURSO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/43477_texto_integral

15. REQUERIMENTO Nº 303/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES DE MARIA DE NAZARÉ LEMOS COUTINHO, QUE FALECEU NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO LUÍS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/43479_texto_integral

16. REQUERIMENTO Nº 304/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, SOLICITA QUE SEJA

JUSTIFICADA SUAS AUSÊNCIAS DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DOS DIAS 16 E 17 DE AGOSTO DE 2023.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/materia/43480_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 22/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 477/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE LEITOS NAS MATERNIDADES PARA MÃES EM SITUAÇÃO DE PERDA GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 478/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO ESTADO POR MEIO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO DE SAÚDE - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 479/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONSIDERA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA OS FINS DE INGRESSO NA RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, O INDIVÍDUO DIAGNOSTICADO COM AUDIÇÃO UNILATERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 480/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE ESCOLAS BILÍNGUES EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E LÍNGUA PORTUGUESA, NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)



PROJETO DE LEI Nº 481/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES A SEMANA ESTADUAL DA PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A POTENCIALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE RECICLAGEM.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 482/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG – CONSTRUINDO SONHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 483/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS CRIADORES E PRODUTORES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS – MA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 484/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JOVEM PARLAMENTAR MARANHENSE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/08/2023–Diário da Assembleia nº 142/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 15/08/2023

2ª SESSÃO: 16/08/2023

3ª SESSÃO: 17/08/2023

4ª SESSÃO: 22/08/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 485/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO MA, MOTOTAXISTA, MOTOBOYS, MOTO FRENTISTAS, MOTO VIGILANTES, CELETISTA, SINDIMOTO-SL COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2023–Diário da Assembleia nº 145/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 16/08/2023

2ª SESSÃO: 17/08/2023

3ª SESSÃO: 22/08/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 486/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE A

PREFERÊNCIA NO ACESSO DAS MÃES SOLO, COM FILHOS MENORES, AOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2023–Diário da Assembleia nº 145/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 16/08/2023

2ª SESSÃO: 17/08/2023

3ª SESSÃO: 22/08/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 487/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUSCELINO MARRECA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2023–Diário da Assembleia nº 145/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 16/08/2023

2ª SESSÃO: 17/08/2023

3ª SESSÃO: 22/08/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 488/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TERAPÊUTICO FAMÍLIA DE CRISTO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2023–Diário da Assembleia nº 145/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 16/08/2023

2ª SESSÃO: 17/08/2023

3ª SESSÃO: 22/08/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 489/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE DETERMINA A IGUALDADE DO VALOR DE PREMIAÇÕES A HOMENS E MULHERES EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ORGANIZADAS, PATROCINADAS OU APOIADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, AUTARQUIAS, AGÊNCIAS REGULADORAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES PÚBLICAS OU SIMILARES.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2023–Diário da Assembleia nº 145/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 16/08/2023

2ª SESSÃO: 17/08/2023

3ª SESSÃO: 22/08/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 490/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE ESTABELECE O “AGOSTO CINZA” COMO MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO CIDADÃO NO COMBATE AOS INCÊNDIOS E QUEIMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2023–Diário da Assembleia nº 145/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 16/08/2023

2ª SESSÃO: 17/08/2023

3ª SESSÃO: 22/08/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 491/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO QUANTO A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA, BEM COMO SUA NATUREZA



OPCIONAL E FACULTATIVA, QUANDO COBRADA POR RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO SIMILAR.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/08/2023–Diário da Assembleia nº 146/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 17/08/2023

2ª SESSÃO: 22/08/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 492/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE CONSIDERA O MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM COMO BERÇO DA CULTURA POPULAR DO VALE DO PINDARÉ NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/08/2023–Diário da Assembleia nº 146/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 17/08/2023

2ª SESSÃO: 22/08/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 493/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, (MENSAGEM Nº 071/2023) QUE INSTITUI PARA FINS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ - MA, AUTARQUIA PÚBLICA ESTADUAL, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO DE PRIORIDADE

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/08/2023–Diário da Assembleia nº 147/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 22/08/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 494/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO “VÓ ALZIRA” – “INSTITUTO” VOAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/08/2023–Diário da Assembleia nº 147/2023- sexta-feira

1ª SESSÃO: 22/08/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -

Atualizada em: 22/08/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 058/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/08/2023–Diário da Assembleia nº 146/2023- quarta-feira

1ª SESSÃO: 17/08/2023

2ª SESSÃO: 22/08/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

Diretoria Geral de Mesa, 22 de agosto de 2023.

REQUERIMENTO Nº 306/2023

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requero que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei nº 493/2023 e 449/2023, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 17 de agosto de 2023. - **IRACEMA VALE - Deputada Estadual**

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 414, DE 14 DE JUNHO DE 2023)

LEI Nº 12.009 DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que institui a sistemática de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 414, de 14 de junho de 2023, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do art. 10, da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)”

§1º O Conselho Deliberativo – CONDEP é formado pelos seguintes membros:

I – Governador do Estado, que o presidirá;

II – Secretário de Estado da Indústria e Comércio – SEINC;

III – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

IV – Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ;

V – Secretário de Estado do Trabalho e Economia Solidária – SETRES.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 22 de agosto de 2023. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 340/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 240/2023 de autoria da



Senhora Deputada Solange Almeida que “*Autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais que sejam pais ou responsáveis por crianças portadoras de Transtornos do Espectro Autista (TEA)*”

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica autorizado o Governo do Estado do Maranhão a reduzir a duração da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças portadoras de Transtornos do Espectro Autista (TEA), em até 2 horas diárias.

O Poder Legislativo, como sabemos exerce tipicamente a produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações, como, também, a **função de fiscalização**, com base no sistema de freios e contrapesos.

A competência fiscalizadora do Poder Legislativo surge do preceito de que os atos da administração devem ser acompanhados pelo povo e o representante do povo é justamente os integrantes do parlamento.

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis, estabelecem a necessidade edição de uma norma autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como por exemplo a autorização para alienação de bens móveis do Estado, *ex vi* art. 30, X, da Constituição Estadual.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a realizar redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais, até mesmo porque é da competência privativa do Poder Executivo tal matéria.

E a título de ilustração, se faz necessário dizer que “*as chamadas leis autorizativas*” não possuem resultados práticos, pois além de serem inconstitucionais, não produzem nenhum efeito concreto, haja vista, a sua implementação ficar na órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de Representação de Inconstitucionalidade nº 2004.007.00135, já se manifestou sobre a matéria, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3801/2004. Cuida-se de mais uma das manifestações das chamadas “leis autorizativas” que invadem esfera de atribuição de outro Poder, sendo absolutamente inconstitucionais. A lei autorizativa ao fixar a competência do Poder Executivo, autorizando-o a praticar determinada atividade, invade alçada própria da Constituição, a quem cabe, com exclusividade, determinar as atribuições dos Poderes da República. E por isso ela é inconstitucional. Representação Procedente.”

E ainda sobre o assunto, vale salientar alguns trechos do Voto do Desembargador do Rio de Janeiro - Flávio Nunes Magalhães na Representação por Inconstitucionalidade nº 32004.007.00135, *in verbis*:

“Entretanto, a inconstitucionalidade das leis autorizativas afigura-se inegável. Aliás, um dos argumentos em sua defesa - a inocuidade- só serve a convencer ainda mais da ilegitimidade constitucional das leis dessa natureza. Decerto, só cabe autorizar quem não está autorizado, o que parece óbvio. Porém, o Executivo não precisa de autorização para construir obras, onde, quando e da forma que lhe pautar o poder discricionário de que é titular para esse fim.

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.”

Também tratando sobre o assunto, se faz necessário citar a Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sob o título INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS tendo como autor o Consultor Legislativo - Márcio Silva Fernandes, vejamos:

“Os projetos de lei meramente autorizativos constituem

mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico. A CCJC, reconhecendo tal fato, aprovou a Súmula de Jurisprudência nº 1, em que considerava inconstitucionais e injurídicos os projetos de lei autorizativo s a ela submetidos.”¹

A inocuidade dos efeitos da lei não retira a sua inconstitucionalidade, e mesmo sendo só para autorizar, invade sim a competência privativa.

Ademais, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF/88 determina em seu art. 43, VI, **que compete privativamente ao Governador do Estado dispor “sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;.”**

E assim, o Estatuto do Servidor Público Estadual – Lei Estadual nº 6.107/1994 em seu art. 164 já trata o assunto, **pois autoriza a redução de carga horária a servidores que tenham filhos com deficiência.**

“Art. 164 - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho ou curatelado, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida até a metade, nos termos desta Seção.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o caput, destina-se ao acompanhamento do filho ou curatelado, no seu tratamento, nos termos do art. 164-A.

§ 2º - No caso de ambos os pais serem servidores estaduais, é vedado o afastamento simultâneo, devendo a redução de carga horária somente ser autorizada a um deles por período.”

E conforme a Lei Federal nº 12.764/2012 que “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*” em seu art.1º, § 2º, **estabelece de forma clara que a pessoa com TEA é equiparado a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.**

Sendo assim, servidores que possuem filhos com TEA já tem o direito a redução da carga horária conforme o art. 164 do Estatuto do Servidor Pública Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 240/2023 por já existir Lei tratando do assunto, ser inconstitucional e injurídico.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 240/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 498 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 357/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.

Nos termos do projeto de lei sob exame, ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”².

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase de iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

A competência para legislar sobre energia e telecomunicações e seus termos de exploração é da União Federal (artigo 22, IV, da CRFB), por tais razões, **o parlamentar estadual não detém poderes para iniciar o processo legislativo na referida matéria**.

Ademais, ainda que houvesse possibilidade de regulamentação estadual, o Supremo Tribunal Federal detém entendimento sedimentado no sentido de que a iniciativa para regulamentação de concessões públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-Agr, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

No caso concreto, o presente projeto pretende criar obrigações aos concessionários de serviço concedido pelo Executivo da União, obrigações essas que gerarão custos contratuais que podem afetar o equilíbrio financeiro da concessão, ocasionando uma provável revisão contratual, o que, em última análise, onerará o Poder Executivo, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 357/2023, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 357/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 532/2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 343/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que dispõe sobre aplicação da isenção com os custos necessários ao fornecimento dos **serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica** nas feiras públicas no estado do Maranhão.

Nos termos do presente projeto de lei a isenção se deduzirá como tarifa social dos custos necessários ao fornecimento dos serviços de água e energia elétrica necessários ao regular funcionamento das feiras públicas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts. 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”³.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária,

apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase de iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

A competência para legislar sobre energia e telecomunicações e seus termos de exploração é da União Federal (artigo 22, IV, da CRFB), por tais razões, **o parlamentar estadual não detém poderes para iniciar o processo legislativo na referida matéria**.

Ademais, ainda que houvesse possibilidade de regulamentação estadual, o Supremo Tribunal Federal detém entendimento sedimentado no sentido de que a iniciativa para regulamentação de concessões públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgrR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO



PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

No caso concreto, o presente projeto pretende criar obrigações aos concessionários de serviços concedidos pelo Executivo, obrigações essas que gerarão custos contratuais que podem afetar o equilíbrio financeiro da concessão, ocasionando uma provável revisão contratual, o que, em última análise, onerará o Poder Executivo, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

A despeito das recentes decisões no âmbito da ADI 5.961/PR⁴ e ADI 5.745/RJ⁵, a relação jurídica tratada pela proposição não se encerra unicamente em relação ao direito do usuário do serviço público (consumidor final do serviço), pois envolve a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos com o Poder Público, Política Tarifária e preservação da continuidade do serviço público de qualidade ao usuário.

A isenção de que trata a propositura de lei interfere diretamente na política tarifária, elemento indispensável para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos (art. 175, III, da CF/88).

Ademais, não podemos olvidar que a lei a qual alude o *caput* e parágrafo único do art. 175, da Constituição Federal deverá ser editada pelo ente federativo competente para exercer, direta ou delegação, os serviços públicos (energia e água).

Nesse contexto, o Projeto de Lei, ora em análise, possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa, e material, pois interfere diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos.

Por fim, visto que a propositura de Lei Estadual não está em consonância com a Constituição Federal, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 343/2023, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

4 [...] Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. [ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019.]

5 [...] O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. (...) No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019).

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 343/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 533/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 173/2023 de autoria do Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

Segundo o projeto, os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado do Maranhão, ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

E mais, caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), **“o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”**.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais



dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**[...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que envolve matéria relativa a organização administrativa, atribuições das Secretárias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, viola o princípio da separação dos poderes e invade matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuições ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de

cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o art. 43, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 10.238/94, do Estado do Rio Grande do Sul).

Por fim, as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado (Art.64, inciso V, da Constituição Estadual), importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 173/2023**, por estar eviado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 173/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 535 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 379/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que “*Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 1º de agosto.

Justifica a autora da presente proposição que, o objetivo é conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico e do tratamento precoce do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Segundo dados do Ministério da Saúde, hoje o TDAH atinge cerca de dois milhões de pessoas no Brasil.

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade é um transtorno neurobiológico de causas genéticas, caracterizado por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. As pessoas com essa condição geralmente enfrentam déficit no aprendizado e problemas de socialização.

Sendo mais comum entre crianças e adolescentes e em mais da metade dos casos o transtorno segue a vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

De acordo pesquisas recentes, o tratamento precoce de TDAH é o ponto principal para melhoria da qualidade de vida daqueles que sofrem com o transtorno. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar



validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 379/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 536 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 378/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que **Reconhece o Guaraná Jesus como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Maranhão**.

Registra a justificativa do autor da propositura, que *o refrigerante é hoje conhecido pelos brasileiros pelo slogan “o sabor de viver o Maranhão”. É docinho, com um toque de cravo e canela e, claro, tem um tom rosado inconfundível. O Guaraná Jesus está tão integrado ao dia a dia dos maranhenses que já faz parte da vida e da história das famílias da região. Comer uma fatia de bolo ou uma tapioca com Guaraná Jesus no lanche da tarde é como abocanhar um pouco da cultura do Estado.*

Apesar de ter sido um produto exclusivo de alguns Estados do Nordeste, a fama do refrigerante fez com que a bebida virasse queridinha também em outras regiões do país. O Guaraná Jesus era produzido e engarrafado somente pela Solar BR Coca-Cola (fabricante do Sistema Coca-Cola Brasil) em São Luís, no Maranhão, e distribuído

em três estados do país: o próprio Maranhão, Piauí e Tocantins. Porém, em maio, para a felicidade dos admiradores da bebida, outro fabricante do Sistema, a Coca-Cola FEMSA, confirmou a distribuição do refrigerante em São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

Sempre ouvindo nossos consumidores, o guaraná também chegou a Brasília, que tem concentração importante de maranhenses. Assim eles podem novamente sentir o ‘gostinho de casa’, conta a gerente de Kuat e Guaranás da Coca-Cola Brasil, Katielle Haffner. A Brasal, desde junho, vende o produto no Distrito Federal.

Os consumidores desses Estados podem encontrar o Guaraná Jesus nos supermercados, nas mesmas prateleiras em que estão outras bebidas premium ou importadas, em latas de 350ml — no Nordeste o guaraná ainda está disponível em garrafas PET, de vidro e em lata, em tamanhos que variam de 200 ml a 2,5 litros, além da versão Zero, sem açúcares, em latas de 350ml e garrafas PET de 2 litros.

Gerente de Marketing da Coca-Cola FEMSA Brasil, George Leite conta que a companhia decidiu levar o refrigerante a outros estados em decorrência dos muitos pedidos de consumidores nas redes sociais. Em um passeio pelo YouTube é possível encontrar vídeos de fãs do Guaraná Jesus e “sommeliers de refrigerante” que postam curiosidades sobre a bebida e as primeiras impressões sobre seu sabor.

“Já é um sucesso também fora do Nordeste. A exclusividade de sabor entregue pelo Guaraná Jesus está conquistando uma parcela importante dos consumidores: os que buscam novidades na categoria de refrigerantes. Esse consumidor tem se identificado com a proposta do novo produto em Minas Gerais, São Paulo e Paraná, e o resultado disso é espelhado na repercussão positiva nas redes sociais e alta demanda inicial de vendas do produto”, conta Leite, que lembra bem da primeira vez que experimentou o hit regional: “Foi em uma viagem ao Maranhão. Vi de cara que tratava-se de um produto com sabor e coloração diferente de todos os outros refrigerantes da Região Sudeste. Mas o maior diferencial é mesmo o sabor. Inconfundível”.

Guaraná Jesus

Mas quem inventou o Guaraná Jesus?

A história do Guaraná Jesus tem semelhanças com a da própria Coca-Cola. Assim como o refrigerante criado em Atlanta, nos Estados Unidos, em 1886, a bebida cor-de-rosa também foi inventada por um farmacêutico: Jesus Norberto Gomes. Sim, daí vem o nome que ficou tão famoso! A delícia gasosa foi criada em 1927, num pequeno laboratório de São Luís. Gomes nasceu na cidade de Vitória do Mearim, no Maranhão, em 1891. Aos 14 anos de idade foi morar em São Luís para buscar trabalho.

Seu primeiro emprego foi na farmácia Marques, onde aprendeu em pouco tempo as receitas. Aos 20 anos, tornou-se empreendedor e comprou a farmácia Galvão, onde foi criada uma seção de águas gasosas e refrigerantes, o que era comum na época. Nesse estabelecimento surgiu o primeiro Guaraná Jesus, com leve sabor amargo. A primeira versão do produto não agradou tanto, mas, focado, Gomes continuou as experiências e logo chegou à fórmula atual do Guaraná Jesus. Segundo George Leite, da Coca-Cola FEMSA Brasil, o sabor foi um sucesso imediato com os netos de Gomes.

E o que a Coca-Cola Brasil tem a ver com uma das bebidas mais queridas do Nordeste? Em 1980, a família de Gomes vendeu a marca à antiga Companhia Maranhense de Refrigerantes, na época franqueada da Coca-Cola Brasil no estado. Em 2001, o guaraná foi adquirido pela Coca-Cola Brasil e passou a fazer parte do nosso portfólio de produtos — sem nunca perder seu sabor característico ou a identificação com a cultura local. Uma das preocupações é justamente preservar a história da marca. Por isso, os elementos gráficos do rótulo representam a própria cor do produto e o logotipo “Jesus” remete à assinatura do seu criador:

“Manter os aspectos tradicionais da bebida foi um compromisso assumido pela Coca-Cola Brasil diante da família do criador da marca, Jesus Norberto Gomes, ao adquirir a marca em 2001. Todas suas características originais foram mantidas, e o produto que você bebe hoje é o mesmo que era bebido há 89 anos”, garante Rodrigo Assunção, diretor de Marketing e Planejamento Estratégico da Solar.



Guaraná Jesus.

Orgulho maranhense.

A embalagem, aliás, foi criada com a ajuda dos maranhenses. Em 2008, foram apresentadas três opções, e os consumidores escolheram a nova identidade visual por meio de voto popular. O modelo vencedor foi inspirado nos azulejos coloniais portugueses de São Luís e ganhou medalha de ouro de Melhor Estratégia de Marketing no Prêmio Internacional de Excelência em Design (IDEA).

“É um produto que passa de geração para geração, possui uma grande história e uma ligação muito forte com os maranhenses”, comenta Assunção. “As pessoas sentem-se honradas e se orgulham do produto, o que vale para o público teen, jovens, adultos e idosos. Isso é muito gratificante para nós, que acompanhamos a evolução da marca ao longo dos anos. Trabalhamos com carinho para que a tradição se perpetue”. E, se depender dos entusiastas da bebida cor-de-rosa, o gostinho de guaraná com cravo e canela ainda será símbolo do Maranhão por muitas gerações. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy⁶, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

6 GODOY, Maria do Carmo.

Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política. Belo Horizonte: 1985.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao **patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 378/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 378/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Neto Evangelista

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 539 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 377/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Maracajá (razão social se denomina: Associação Ambiental e de Defesa da Cultura e do Social – AMDECASOL), com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto Maracajá de que trata a propositura de Lei é



uma entidade de duração indeterminada, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover a educação integral dos seres humanos em todos os níveis e áreas tais como; emissora de rádio, transporte alternativo, implantação de curso profissionalizante, apoio e realização em eventos de manifestações culturais; implantações de projetos produtivos como de horticultura, projetos de melhoramento de casas dos associados, fomentar as necessidades de trabalhos em regimes de mutirão, creches para escolas carentes, apoio aos jovens e ao idoso, manifestações culturais, cooperando com poderes públicos através dos convênios e técnicas financeiras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 377/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 543 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 375/2023**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que **Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Residencial Cidade Verde 1, com sede e foro no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação dos Moradores de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado e de caráter cultural e socioeducativo, tendo como finalidades: Promover atividades de caráter social, esportivo e cultural, confraternização e solidariedade entre os associados, estimulando a criação de meios para a consecução dos objetivos sociais; Zelar pela proteção ao meio ambiente - estimulando uso de energia limpa, promover destinação ambientalmente responsável a

resíduos sólidos e promover arborização das avenidas e áreas verdes do empreendimento habitacional Cidade Verde; Promover também a cobrança das taxas associativas, ordinárias ou extraordinárias, diretas ou indiretas, assim como aquelas emanadas de assembleias ou decorrentes de obrigações pertinentes ou atribuídas a cada associado, entre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 375/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 544 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 382/2023, de autoria da Senhora Deputada Doutora Viviane, que **Institui a “Semana do Campo Limpo” no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a “Semana do Campo Limpo” no Estado do Maranhão, a ser referenciada, anualmente, no mês de agosto. A “Semana do Campo Limpo” terá início no dia 18 (dezoito) de agosto de cada ano, data em que é comemorado o Dia Nacional do Campo Limpo, coincidindo com calendário anual instituído pelo Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV.

A Semana de que trata a propositura destina-se a conscientizar a população maranhense sobre a necessidade de ser realizada a logística reversa das embalagens vazias de defensivos agrícolas, assegurando a destinação ambientalmente correta das embalagens primárias de defensivos agrícolas comercializados, com vistas à preservação ambiental.

Na “Semana do Campo Limpo” poderão ser desenvolvidas ações destinadas à população, com os seguintes objetivos e finalidades: Alertar e promover a ampla divulgação do tema nos meios de comunicação, respeitando o disposto nas normas regulamentadoras pertinentes a matéria; Realizar ações integradas e atividades, visando a conscientização dos agricultores, canais de distribuição e revenda, fabricantes e a sociedade civil, sobre a importância de se seguir os procedimentos corretos e participar da logística reversa; Estabelecer



diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o tema; Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação ambiental, sobre a importância da correta manipulação, e destinação das embalagens vazias dos defensivos agrotóxicos.

Justifica a autora da presente proposição que, o Sistema Campo Limpo é o nome do programa brasileiro de logística reversa de embalagens vazias de defensivos agrícolas, no qual o INPEV atua como núcleo de inteligência. Ele abrange todas as regiões do país e tem como base o conceito de responsabilidade compartilhada: agricultores, indústria fabricante, canais de distribuição e poder público têm papéis e responsabilidades específicas no fluxo de funcionamento do programa, definidas por Lei.

A capilaridade das ações e a excelência na articulação entre os diferentes agentes da cadeia produtiva agrícola no Sistema fazem do Brasil uma referência mundial. O país é referência na destinação ambientalmente correta de embalagens vazias de defensivos, com uma média anual de 94% das embalagens plásticas primárias comercializadas.

Além da ampla cobertura e das diferentes modalidades de recebimento – que em algumas regiões é feito por unidades itinerantes –, o Sistema Campo Limpo apresenta outro diferencial importante: o aperfeiçoamento constante. O Sistema acompanha a evolução da agricultura brasileira e do agronegócio, que tem crescido acima da média de outros setores industriais e de serviços. Com a expansão da fronteira agrícola no Maranhão e a modernização do cultivo, cresce também a utilização de insumos como defensivos agrícolas. Sem a gestão dos resíduos daí resultantes, certamente haveria impacto ambiental. Quando as embalagens são abandonadas no ambiente, ou descartadas inadequadamente, podem contaminar o solo, as águas superficiais e os lençóis freáticos. Há ainda o problema da reutilização sem critério das embalagens, que coloca em risco a saúde de animais e das pessoas.

Essa era a realidade antes da sistematização do programa de logística reversa desses materiais. Segundo uma pesquisa realizada pela Andef (Associação Nacional de Defesa Vegetal), em 1999, 50% das embalagens vazias de defensivos agrícolas no Brasil naquela época eram doadas ou vendidas sem qualquer controle; 25% tinham como destino a queima a céu aberto, 10% ficavam armazenadas ao relento e 15% eram simplesmente abandonadas no campo.

Desde o início da operação, em 2002, o Sistema Campo Limpo vem sendo ampliado e atualmente assegura a destinação ambientalmente correta de cerca de 94% das embalagens plásticas primárias (que entram em contato direto com o produto) e 80% do total de embalagens vazias de defensivos agrícolas comercializadas.

Cerca de 95% do material recebido pelo Sistema pode retornar ao ciclo produtivo como matéria-prima de outros produtos. Isso corresponde ao percentual médio de embalagens passíveis de reciclagem: embalagens plásticas laváveis que tenham sido corretamente lavadas após a utilização no campo, as de papelão e as metálicas. As embalagens não laváveis (cerca de 5% do total comercializado) e aquelas que não foram devidamente lavadas pelos agricultores são encaminhadas para incineradores credenciados.

No total, o Sistema Campo Limpo emprega mais de 1.500 pessoas direta e indiretamente. Os empregos diretos são representados por funcionários do INPEV, que trabalham na sede administrativa e nas unidades de recebimento próprias, e os coordenadores regionais de operação. Indiretamente, são considerados os trabalhadores das demais unidades de recebimento, da área de reciclagem e incineração das empresas parceiras e os envolvidos nas diversas etapas do Sistema, como transporte especializado de embalagens e operação logística.

O Dia Nacional do Campo Limpo (DNCL) é comemorado anualmente no dia 18 de agosto. A data integra o Calendário Nacional desde 2008, e foi criada pelo INPEV com o objetivo de reconhecer a participação dos diferentes agentes – agricultores, canais de venda

e cooperativas, indústria fabricante e poder público – da logística reversa de embalagens vazias de defensivos agrícolas no Brasil e celebrar os resultados alcançados com a atuação conjunta.

Para marcar a data, conferir mais visibilidade ao tema e reforçar a conscientização da comunidade, o Instituto promove anualmente uma série de eventos em parceria com o poder público. São ações comunitárias, concursos em escolas, palestras em universidades e encontros com autoridades locais, entre outras iniciativas, realizadas no entorno das unidades de recebimento, que estimulam a comunidade local a refletir sobre a importância da conservação do meio ambiente e o papel que podem desempenhar nesse esforço. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas devem seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

Por fim, objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 382/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Neto Evangelista

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 382/2023

Institui a “Semana do Campo Limpo” no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a “Semana do Campo Limpo” no Estado do Maranhão, a ser referenciada, anualmente, no mês de agosto, com o objetivo de conscientizar a população maranhense sobre a necessidade de ser realizada a logística reversa das embalagens vazias de defensivos agrícolas, assegurando a destinação ambientalmente correta das embalagens primárias de defensivos agrícolas comercializados, com vistas à preservação ambiental.

§1º A Semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

§ 2º. As atividades da “Semana do Campo Limpo” terão início no dia **18 (dezoito) de agosto de cada ano, data em que é comemorado o Dia Nacional do Campo Limpo**, coincidindo com calendário anual instituído pelo Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV.

Art. 2º Na “Semana do Campo Limpo” poderão ser desenvolvidas ações destinadas à população, com as seguintes finalidades:

I - Alertar e promover a ampla divulgação do tema nos meios de comunicação, respeitando o disposto nas normas regulamentadoras pertinentes a matéria;

II - Realizar ações integradas e atividades, visando a conscientização dos agricultores, canais de distribuição e revenda, fabricantes e a sociedade civil, sobre a importância de se seguir os procedimentos corretos e participar da logística reversa;

III - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o tema;

IV - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação ambiental, sobre a importância da correta manipulação, e destinação das embalagens vazias dos defensivos agrotóxicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 550 /2023

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 414, de 14 de junho de 2023, que Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que institui a sistemática de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.**

A Medida Provisória sob exame propõe alterar o §1º, do art. 10, da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)”

§1º O Conselho Deliberativo – CONDEP é formado pelos seguintes membros:

I – Governador do Estado, que o presidirá;

II – Secretário de Estado da Indústria e Comércio – SEINC;

III – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

IV – Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ;

V – Secretário de Estado do Trabalho e Economia Solidária – SETRES.” (NR)

Em suma, a Medida Provisória, em epígrafe, **altera exclusivamente, a composição do Conselho Deliberativo – CONDEP, para inclusão do Governador do Estado como Presidente do**

aludido Conselho. Vale lembrar que o CONDEP tem a competência administrativa para analisar e aprovar os Projetos de adesão aos incentivos previstos na Lei supramencionada.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público, como bem esclarece a Mensagem Governamental que encaminha a proposição.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidas na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposto acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, senão vejamos:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:



“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que dispõem sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos

casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Diante do contexto, a relevância e urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe residem na necessidade de manutenção da concretização dos princípios da Administração Pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a presente Medida Provisória se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, dada a necessidade do necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público. Desta forma, a inclusão do Chefe do Poder Executivo Estadual como Presidente do Conselho Deliberativo – CONDEP, contribuirá de maneira significativa na efetividade dos incentivos fiscais previsto na Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, acima mencionada. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 414/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 414/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,



em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 558 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** o **Projeto de Lei nº 400/2023**, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que **Institui o Dia Estadual dos Representantes Comerciais**.

Resalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a LEI ORDINÁRIA Nº 11.489 DE 1º DE JUNHO DE 2021, que Institui o Dia do Representante Comercial, a ser comemorado anualmente na data de 01 de outubro. Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 400/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.489 de 1º de junho de 2021**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 400/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 559 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 390/2023**, de autoria do Senhor Deputado Glalbert Cutrim, que **Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária Cocal FM, com sede e foro no município de Santo Amaro, Estado do Maranhão**.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação Comunitária de que trata a propositura de Lei sob exame é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, e tem por objetivo executar serviço de radiodifusão comunitária e desenvolver projetos sociais nas áreas de meio ambiente, cultura, educação, esporte, lazer e desenvolvimento sustentável.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 390/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 560 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 392/2023**, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que **Declara de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Educadoras, com sede no município de Açailândia, estado do Maranhão**.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24

de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei sob exame é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Firmar parcerias com os setores públicos e privados para oferecer capacitação em diferentes áreas, para mulheres e comunidade em geral, promover segurança nutricional através de oficinas de alimentos naturais, regional e de época, visando o aproveitamento integral e o não desperdício dos mesmos, promover atividades culturais e educacionais para crianças e adolescentes, promover igualdade de direitos e cidadania plena, dignidade, solidariedade, respeito, paz, e a tolerância bem como liberdade de expressão, entre outros, buscar na comunidade parcerias com outras mulheres, para troca de saberes, com objetivos de ensinar e contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional das mulheres, promovendo cursos de artesanato, corte e costura, pintura e outros que possibilitem a qualificação para fomentação à geração de renda através da economia solidaria, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 392/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 563/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 389/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Institui a Política Pública Estadual “Nasce uma criança, planta-se uma árvore” e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, Fica instituída a Política Pública denominada “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem

medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa da região, a cada registro de nascimento de criança, nos cartórios dos Municípios do Estado do Maranhão, para ser plantada em local apropriado.

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que a intenção da referida propositura em questão é estimular a preservação e incentivar a educação ambiental nos municípios maranhenses, além de estimular o plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, para cada registro de nascimento nas cidades maranhenses que aderirem a política pública estabelecida nessa lei.

O fundamento principal da propositura de Lei, é inserir no início da vida das crianças o tema da educação ambiental bem como estimular os pais e a população em geral sobre o tema, conscientizando, e portanto, criando uma cultura nas crianças e nas famílias de que o Meio Ambiente é muito valioso e, além disso, criar um vínculo amoroso do nascimento de uma vida com o nascimento de uma árvore e dos benefícios que ela trará para o futuro tanto para a população quanto para a natureza.

Desta forma além de um lindo gesto, o plantio contribui para tornar as nossas cidades mais verdes e mais saudáveis. Áreas urbanas mais arborizadas são mais frescas, menos poluídas e corroboram com o bem-estar e qualidade de vida dos moradores. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 389/2023**, na forma do texto original.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação Projeto de Lei nº 389/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Neto Evangelista

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 564/ 2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 237/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Leandro Bello**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor.

Nos termos do presente projeto de lei, o estabelecimento comercial varejista, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, ficará obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

Prevê ainda a propositura sob exame que O produto com seu preço original não poderá ser divulgado como integrante de promoção, desconto ou liquidação.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa das presentes proposições, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que *“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo,

“juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁷.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, os projetos que se apresentam são de Leis Ordinárias, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente dois tipos de competência legislativa: privativa e concorrente.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição da República).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampadas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como suas arquitras o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à **sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**.

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



Observa-se que o projeto de lei, ao se adequar as premissas postas acima, consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema.

Com efeito, **da análise do projeto de lei, verifica-se que esse coaduna-se com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, bem como com o Sistema de Proteção ao Consumidor instalado pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 237/2023, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 565/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 402/2023**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que *Cria o Dia Estadual de Conscientização da Ostomia no âmbito do Estado do Maranhão*.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão, fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Ostomia no âmbito do Estado do Maranhão, no dia 16 de novembro.

Justifica o autor da presente propositura de lei sob exame que, A Ostomia/Estomia deriva do grego “osteo”, significando boca e “tomia”, abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Nesse sentido, podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo, através de uma fistula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

Ressalta-se que as pessoas ostomizadas, são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais 3.298/1999 e 5.296/2004, ou seja, as pessoas com ostomia têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Instituir o dia estadual dos ostomizados, é uma maneira de conscientizar a população e as instituições sobre as dificuldades que enfrentam essas pessoas de forma a suscitar ideias e iniciativas para a melhoria da qualidade de vida dos que já se submeteram a esse procedimento ou para a prevenção das doenças que levam a essa cirurgia, como os cânceres de cólon e reto.

O dia 16 de novembro é adequado, pois trata-se da data em que foi fundada, em 1985, a Sociedade Brasileira dos Ostomizados, na cidade de São Paulo e também o Dia Nacional do Ostomizados. Essa justificativa por si só atente a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciarário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 567/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 401/2023**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que declara e reconhece os saberes das comunidades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, as “quebradeiras de coco babaçu”, como Patrimônio de Natureza Imaterial no Estado do Maranhão

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que A valorização do patrimônio histórico cultural é a valorização da identidade das pessoas, e preservar a história, as paisagens, as obras de arte, as festas populares, a culinária ou qualquer outro artefato cultural de um povo, é manter a identidade desse povo, sempre viva.

Nesse contexto, a presente proposição tem como objetivo declarar e reconhecer como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial os saberes das comunidades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, as “quebradeiras de coco babaçu”, no Estado do Maranhão.

No território brasileiro, mais especificamente na região dos babaçuais, que abrange os estados do Pará, Piauí, Tocantins e, grande parte do Maranhão, destaca-se que das 300 mil famílias⁸ que vivem da extração do coco do babaçu, 90% são mulheres que junto com os filhos fazem a coleta e a quebra do fruto para venda e para seu próprio consumo.

Muito mais que uma atividade geradora de renda, o ofício das quebradeiras de coco, em suas diversas etapas e na forma que funciona, salvaguarda a identidade e história de povos tradicionais no nosso Estado.

Por esta razão, consideramos ser de suma importância darmos visibilidade para esses saberes culturais que ultrapassam gerações e permanecem vivos em nossa sociedade. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy⁹, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁸ <https://www.cerratinga.org.br/povos/quebradeiras-de-coco-babacu/>

⁹ GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política**. Belo Horizonte: 1985.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 401/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 401 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 568/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 393/2023, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que Institui o Programa de Acompanhamento Psicológico às famílias de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, em seus termos, tem por objetivo criar um programa de amparo psicológico as famílias de mulheres que são vítimas de violência domésticas e familiar, no âmbito do Estado do Maranhão.

O programa de que trata a Propositura de Lei será desenvolvido pela SEMU – Secretaria de Estado da Mulher, em parceria com a CASA DA MULHER BRASILEIRA e outros órgãos que possam somar para sua aplicação.

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade;**

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]"

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar programas de governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 393/2023, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 569 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 383/2023, de autoria do Senhor **Deputado Estadual Wellington do Curso**, que assegura às pessoas afetadas pelo que Tremor Essencial (TE) sejam consideradas pessoas com deficiência para dosar os fins legais, no Estado do Maranhão.

A proposição estabelece em síntese que às pessoas afetadas pelo Tremor Essencial (TE), que provoque desvantagem na independência física e na mobilidade será considerada pessoa portadora de deficiência para fins de obtenção de benefícios e de equiparação de oportunidades previstas na legislação estadual.

Por último, entende-se por tremor essencial, a doença neurológica, caracterizada por um tremor incontrolável, que ocorre durante os movimentos e afeta diversas partes do corpo.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é inconstitucional.

Faz-se o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor (na essência) seja estabelecer políticas públicas e regime jurídico dos servidores públicos, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]III – **organização administrativa e matéria orçamentária;** IV - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;** V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [grifei]

Nota-se, assim, que a **Carta Estadual prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo** na elaboração de leis que disponham sobre **servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

A Suprema Corte possui jurisprudência pacífica nesse sentido. Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, **notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das



leis, dada a implicação com o **princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal**. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.)

Além disso, o §2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o **Poder Executivo Federal criará instrumentos para avaliação da deficiência**.¹⁰

Assim sendo, e apesar da importância, o Projeto de Lei viola o princípio da reserva de iniciativa e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 383/2023**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 383/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 571/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei, a política de que trata esta Lei será implementada mediante ações do Estado em articulação com os setores da sociedade civil organizada e tem por objetivos incentivar a criação e instalação de novas indústrias no Estado do Maranhão; fomentar o desenvolvimento industrial e tecnológico no Estado; estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável das atividades de que trata esta Lei; gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nos setores atingidos pela política de que trata esta Lei; conceder benefício e gerar receitas para o Estado; qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo e o desenvolvimento de novas tecnologias; criar polos industriais regionalizados.

Ademais, a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo,

10 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#)

ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias tem como diretrizes o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados ao incentivo à criação e instalação de indústrias no Estado do Maranhão; a criação de um programa de incentivo fiscal que leve em conta, principalmente, o desenvolvimento industrial sustentável, o empreendedorismo e a instalação no Estado do Maranhão; o estabelecimento de parcerias com os municípios e entidades civis organizadas para a implantação e desenvolvimento da política de que trata esta Lei; o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento de novas tecnologias e ao desenvolvimento industrial sustentável.

No que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos óbices impeditivos à tramitação da matéria apresentada, que define regras gerais, diretrizes e objetivos que nortearão a formulação de uma política estadual de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento Industrial, uma vez que, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico-constitucional, opinamos que a proposição encaminhada pode prosperar, na medida em que se limite a estabelecer regras gerais, diretrizes e objetivos que servirão de referência para a formulação de uma política estadual de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 388/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 388/2023, nos termos do voto do Relator**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Neto Evangelista

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 573 / 2023****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 272/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia (Parecer nº 004/2023)**.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula**Relator:** Deputado Fernando Braide**Vota a favor:**

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:**PROJETO DE LEI Nº 136/2023**

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão, com validade em todo território do Estado.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão assegura aos estudantes o gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Art. 3º A Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão poderá ser utilizada para identificação no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 12.852/2013.

Art. 4º O direito elencado no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, será concedido ao estudante regularmente matriculado nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V, da Lei nº 9.394/1996, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil Digital no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local da realização do evento.

Art. 5º A Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão será emitida pela Instituição responsável de forma padronizada, gratuita, mediante solicitação do interessado e comprovação da sua condição de discente.

Parágrafo único. Constará da Carteira de Identificação Estudantil Digital do Maranhão os seguintes dados do estudante:

I – o nome completo;

II – a data de nascimento;

III – o nome dos pais ou responsáveis;

IV – os números da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a fotografia;

VI – o nome do estabelecimento de ensino onde está matriculado;

VII – o número da matrícula;

VIII – a certificação digital do responsável pela emissão.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 574 / 2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 396/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que torna obrigatória, em todo território estadual, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como *long necks*, na forma que especifica.

A presente proposição regulamenta, em todo o território Estadual, a coleta e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis, popularmente conhecidas como *long necks*.

Estabelece ainda por último, dispõe esta Lei entra no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa do PL nº 396/2023 apresentado.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é **inconstitucional**.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre proteção do meio ambiente; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VI e VIII).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampada na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse contexto, para complementar a referida Lei e atender os interesses regionais, o Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 38.140, de 06 de junho de 2023, definiu as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão.

Atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade, e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, se afastando da natureza de norma diretiva, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

Portanto, o Projeto de Lei, em análise, possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa e reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos



pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 396/2023**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 396/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 577 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 049/2023, apresentado pela Senhora Deputada Janaina Ramos, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá” ao Major Magno Cesar Martins Soares e dá outras providências.

Registra a justificativa da autora que o *Major Magno vem realizando um grande trabalho no 32º BPM de Cidelândia, incansavelmente vem trabalhando para diminuir crimes no município, a população vem agradecendo diariamente sua atuação como Major, Magno tem trago um sentimento de segurança para a população e efetuando todos os dias atos heroicos para proteger o povo, sem dívidas merece uma homenagem digna de sua atuação e competência.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “j”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 812/2016, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá”, os agentes públicos que prestaram relevante serviço na área de Segurança Pública no Estado do Maranhão.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 049/2023**, de autoria da Senhora Deputada Janaina Ramos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 049/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 578 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 413/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Cria a Semana Estadual de Alfabetização no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída, a Semana Estadual de Alfabetização no Estado do Maranhão, a ser realizada, anualmente, na semana em que estiver contido o dia 11 do mês de agosto, data em que se comemora, em nosso país, o Dia do Estudante.

Registra a justificativa do autor, que a alfabetização *é um direito fundamental para o desenvolvimento pleno de todas as pessoas. Segundo a UNESCO, a taxa de analfabetismo do país ainda é muito alta, de modo que o Brasil figura entre os 10 países com maior número de analfabetos.*

Esses índices e dados levantados em pesquisa retratam a realidade da necessidade de políticas públicas que promovam a alfabetização. Consoante a isso, a Constituição Federal determina no art. 214, I, a erradicação do analfabetismo, a ser realizado por ações integradas dos entes federativos.

A criação da Semana Estadual de Alfabetização no Estado do Maranhão é de extrema importância, vez que deve ser incentivado a iniciativa do debate público que estimule a busca do conhecimento e do estudo pela população.

Sabemos que, com vistas a tornar o Maranhão um território livre do analfabetismo, o Governo do Maranhão dará prosseguimento a uma série de ações. Dessa forma, a Semana Estadual de Alfabetização consolida a implementação dessas ações. Essa justificativa por si atente a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina—Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) — a elaboração das normas jurídicas, devem seguir o devido processo legislativo. Senão *vejamos:*

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 413/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 579/2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 417/2023**, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa, que **Considera de Utilidade Pública o Instituto Comunitário Sociocultural da Liberdade, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por objetivo, a promoção de atividades de relevância pública e social voltado a realização de ações dirigidas à promoção da assistência social, desenvolvimento social ensino, educação, esporte, cultura, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, para o favorecimento do desenvolvimento pessoal, integração social e profissional, de seus associados e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, gênero, condição social, ideologia política ou credo religioso; sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com desenvolvimento das artes e da cultura; promover e organizar eventos exposições, festivais, mostras, oficinais e concursos artístico-culturais, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 417/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,

em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 580/2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 403/2023**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que **declara de Utilidade Pública o Instituto Casa O Bom Pastor, com sede e foro no município de Itapecuru Mirim/MA.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, e tem por objetivo, recuperar pessoas adultas do sexo masculino dependentes de álcool e drogas, de qualquer natureza. Tem por finalidade se estruturar em Departamento Administrativo e Departamento Espiritual e terapêutico, que desenvolverão, respectivamente, atividade gerencial e de orientação religiosa-cristã e terapêutica.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 403/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 581/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 384/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação, criando uma política abrangente de acesso dos estudantes aos campos das artes e da cultura no Estado do Maranhão.

Prevê ainda a Propositura de Lei que a unidade escolar terá autonomia para definir o cronograma, as atividades e as parcerias que irão compor o seu Programa Cultura e Arte nas Escolas.

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade**;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]** V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]**

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar programas de governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 384/2023 em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 384/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Neto Evangelista

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 582/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 407/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que dispõe sobre a criação do Programa “Milhas Atleta” de incentivo à doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos no presente Projeto de LEI, fica autorizado o Poder Executivo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado do Maranhão.

Ademais, a proposição em análise assegura nos art. 3º, §2, e 4º do presente projeto, assevera que o Poder Executivo “poderá” adotar medidas para implementação do programa em tela, dessa feita, verifica-se que se trata de uma lei autorizativa.

A competência fiscalizadora do Poder Legislativo surge do preceito de que os atos da administração devem ser acompanhados pelo povo e o representante do povo é justamente os integrantes do parlamento.

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis, estabelecem, em alguns casos pontuais, a necessidade de edição de norma por parte do Poder Legislativo autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como por exemplo a autorização para alienação de bens móveis do Estado, *ex vi* art. 30, X, da Constituição Estadual.

Faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Destaco que no caso em análise, não se aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo



de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a **inatividade**;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Por fim, e ainda em consonância com o artigo 43 e 64 da Constituição Estadual, o presente projeto, em seus artigos 1º, 2º, e 3º, §1º, pretende determinar qual órgão do Poder Executivo desenvolverá política pública, ferindo, mais uma vez, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto em comento em face de sua inconstitucionalidade.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 407/2023**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 407/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 598 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera o art. 50, da Lei nº 11.638, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas e cria o Sistema Estadual de Proteção aos Indígenas.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica alterado o art. 50, da Lei nº 11.638, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas e cria o Sistema Estadual de Proteção aos Indígenas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - Poderão participar das reuniões do CEEI/MA, representantes de outros segmentos da sociedade que possam contribuir com discussões sobre assuntos pertinentes à Educação Escolar Indígena, como Ministério Público, Defensoria Pública, assim como representantes de Organizações Não Governamentais.

Parágrafo único. O CEEI/MA assegurará a inclusão dos outros povos indígenas que ainda não tenham representatividade junto ao CEEI-MA, mas que decidirem pelo processo de auto reconhecimento, utilizando como critérios comunidades onde exista educação escolarizada, nos termos desta Lei.” (NR)

Esclarece a Mensagem Governamental, que a presente proposta legislativa consiste na modificação do Capítulo V, que trata do respectivo Conselho de Educação Escolar Indígena do Maranhão, com o intuito de incluir povos indígenas e etnias que não estão contemplados no atual Estatuto.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que o presente Projeto de Lei com a alteração suscitada, foi fruto de debate e deliberação da Reunião Ordinária do CEEI-MA realizada em 15 de fevereiro de 2023.

Com efeito, a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe os dispositivos constitucionais (Constituição Estadual) abaixo descritos, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...] III – **organização administrativa** e matéria orçamentária; [...] V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**.

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**; [...]”

De outro vértice, constata-se que a proposição de Lei sob exame, está de conformidade com os dispositivos constitucionais, acima mencionados, e se apresenta com uma boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade.

Destaca-se que a Proposição **tem conteúdo de efeito concreto que se equipara a um Ato Administrativo**, sendo assim, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade e antijuricidade no referido Projeto de Lei.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 432/2023 e, por conseguinte pela sua aprovação, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio
Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 605 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 449/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera o art. 2º, o caput do art. 3º, o art. 6º e o art. 7º da Lei nº 11.389, de 21 de dezembro de 2020, que reinstalou o serviço público de Loteria no Estado do Maranhão e altera a Lei nº 11.000, de



2 de abril de 2019.

O presente Projeto de Lei, modifica dispositivos da Lei 11.389/2020, acrescentando ao art. 2º os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, altera o caput do referido artigo, ampliando a destinação dos recursos para as áreas de desenvolvimento econômico e social do Estado do Maranhão e à prevenção e combate a desastres e situações de calamidade pública.

Altera também a redação do art. 6º acrescentando ao inciso I mais duas alíneas onde amplia as áreas de utilização dos recursos arrecadados com a loteria - financiamento de programas destinados ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Maranhão e financiamento de programas de prevenção e combate de desastre e situação de calamidade pública.

O art. 7º há alteração no caput aumentando as áreas de segurança e acréscimo do parágrafo único com objetivo de estabelecer o encaminhamento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Banco Central do Brasil informações sobre os apostadores visando o combate a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao crime organizado.

O devido processo legislativo, conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção dos atos normativos, decorre do devido processo legal e além de ser um direito subjetivo dos deputados, é uma garantia da sociedade, vez que o seu desrespeito acarreta, inexoravelmente, a inconstitucionalidade do dispositivo normativo.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”¹¹

O Poder Executivo tem como função primordial a gestão pública desta feita a organização do serviço público está entre suas funções administrativas, por isso a Proposição encontra-se respaldada pela legitimidade na deflagração do processo legislativo.

No tocante a matéria, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal a competência material dos Estados para criar suas loterias, haja vista enquadrar-se como serviço público, cabendo apenas a União competência legislativa para disciplinar o assunto, *ex vi*:

“Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.” (STF, ADI 4986, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2020)¹²

O Projeto de Lei não está criando a Loteria do Estado do Maranhão apenas alterando a Lei que a restabeleceu. No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 449/2023 e, por conseguinte pela sua aprovação, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 449/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Neto Evangelista

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 608 / 2023

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Institui a Semana de Sensibilização à Doença Neurofibromatose, também conhecida como Doença de Von Recklinghausen, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a semana que compreende o Dia Mundial da Saúde, e estabelece outras providências.**

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 487/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Supressiva.

Concluída a votação, com a *emenda supressiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Neto Evangelista

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

11 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo:-SP Malheiros Editores, 18ª edição, 2000

12 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666943>



PROJETO DE LEI Nº 352/2023

Institui a “Semana de sensibilização à doença Neurofibromatose, também conhecida como doença de Von Recklinghausen, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a semana que compreende o dia mundial da saúde, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Sensibilização à doença Neurofibromatose, também conhecida como doença de Von Recklinghausen”, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a semana que compreende o dia mundial da saúde, com os objetivos seguintes:

- I** – dar visibilidade ao problema da doença Neurofibromatose;
- II** – contribuir para sensibilizar as pessoas e autoridades em relação ao tema, disseminando informações, quebrando o silêncio e reduzindo o tabu;
- III** – Minimizar o sofrimento e dar voz às pessoas com a doença e à família;
- IV** – reunir entidades médicas, universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades da sociedade civil organizada, grupos da área médica, grupos voluntários, com o intuito de promover ações que conscientizem as pessoas sobre o impacto emocional, na vida da família, referente à doença Neurofibromatose;
- V** - promover a humanização do atendimento dos serviços de saúde, com oferecimento de apoio multiprofissional às famílias.

Art. 2º A Semana tratada no “caput” do artigo primeiro da presente Lei passa a integrar o calendário de eventos na área de saúde pública no Estado do Maranhão.

Art. 3º Ao Poder Público compete firmar parcerias com instituições não governamentais e a iniciativa privada, com a finalidade de fortalecer as ações tratadas nesta Lei.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

Art. 5º Ao Poder Público compete, através de Decreto, estabelecer regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, definindo o detalhamento técnico para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 609 / 2023

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 223/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de Educação da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 241/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Saúde (Parecer nº 011/2023)**.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 223/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este

Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 223/2023, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 223/2023

Estabelece diretrizes para atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes para atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

Art. 2º – As diretrizes de que tratam a presente lei obedecerão às seguintes medidas:

I – promoção da qualidade de vida no trabalho, por meio da manutenção de ambientes e processos de trabalho saudáveis;
II – desenvolvimento de ações de promoção e proteção à saúde e de prevenção de doenças ocupacionais, com prioridade para:

- a) a saúde vocal;
- b) a saúde auditiva;
- c) a saúde mental;

III – orientação dos profissionais de educação sobre os processos de adoecimento relacionados com sua atividade laboral;

IV – estímulo à pesquisa, à produção de conhecimentos e à difusão de experiências que apoiem a tomada de decisão e a construção compartilhada de ações de promoção da saúde dos profissionais de educação;

V – apoio à formação e à educação permanente de gestores e trabalhadores da saúde na área de saúde ocupacional dos profissionais de educação;

VI – levantamento das condições de trabalho dos profissionais de educação, visando à detecção de riscos ocupacionais a sua saúde e a seu bem estar;

VII – garantia da integralidade na atenção à saúde dos profissionais de educação;

VIII – capacitação dos gestores escolares, para prevenir a violência e demais formas de sofrimento no local de trabalho;

IX – articulação entre a rede socioassistencial e a de saúde pública, para atendimento dos profissionais de educação.

Art. 3º – As diretrizes de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede estadual de ensino têm como objetivos:

I – promover a saúde e prevenir as doenças ocupacionais dos profissionais de educação;

II – contribuir para a melhoria da qualidade de vida, das relações interpessoais e do bem-estar biopsicossocial dos profissionais de educação;

III – propiciar ambientes de trabalho saudáveis, por meio da melhoria contínua das condições e das relações de trabalho;

IV – compreender o processo saúde-doença em seus aspectos



individuais e naqueles relacionados às condições de trabalho e nele intervir, quando for o caso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 613/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 469/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Institui o dia 24 de fevereiro, como o dia Estadual da Mulher Maranhense na Política e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituído o Dia Estadual da Mulher Maranhense na Política, com finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política e ampliação do número de mulheres nos espaços de poder e de decisão.

O Dia Estadual da Mulher Maranhense na Política será comemorando, anualmente, no dia 24 de fevereiro e terá dentre os objetivos: conscientização da sociedade, em especial das mulheres, sobre a importância da participação feminina na política; visibilizar as legislações vigentes que assegurem e promovam a participação de mulheres na política, entre elas a Lei que estabelece a reserva de vagas para mulheres nas candidaturas dos partidos (Lei Federal nº 9.504/97); informação sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que As mulheres são 51,1% da população, 52,65% do eleitorado e contribuem ativamente na produção econômica e social do país sendo 50,8% dos chefes de família. No setor público, já representam a maioria dos postos de trabalho, mas quando se fala em salário, em geral, recebem 30% menos que os homens. A representação feminina nos espaços de poder e decisão está em completa dissonância com o papel e responsabilidades que as mulheres assumiram nos últimos tempos.

O direito ao voto só foi conquistado em 24 de fevereiro de 1932 (daí a escolha desta data) e exercitado a partir de 1946, mas desde então, o caminho para as mulheres chegarem à esfera pública, tem sido bem desafiador. Desde 1996, o Brasil passou a adotar o sistema de cotas, um compromisso firmado durante a Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher). A Lei 9504/1997, em vigor hoje, indicou a reserva (não exatamente seu preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais.

Desde a implantação da Lei de Cotas, o Brasil avançou lentamente, e a fiscalização sobre as candidaturas laranja ainda é muito incipiente. Atualmente, o país ocupa a 154ª posição em participação feminina no Parlamento, em ranking elaborado pela União Inter parlamentar que conta com 193 países (dados de maio de 2018). Mas há exemplos pelo mundo, a partir de mecanismos de paridade, que contribuíram para ampliar os números. Cuba, por exemplo, ocupa o segundo lugar no mundo em representatividade feminina no Parlamento, com 53,2% de mulheres; a Bolívia ocupa o terceiro lugar, com 53,1% de mulheres; e a Nicarágua, o sexto lugar, com 45% de mulheres. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 469/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação Projeto de Lei nº 469/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de agosto de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, REALIZADA AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023, ÀS 08H30MIN, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA– EM EXERCÍCIO PRESIDENTE

FERNANDO BRAIDE

DOUTOR YGLÉSIO

DAVI BRANDÃO

ARISTON

ERIC COSTA

RICARDO RIOS

RAFAEL

RICARDO ARRUDA



**FLORÊNCIO NETO
GLALBERT CUTRIM**

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 575/2023 – Emitido ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 410/2023**, que Dispõe sobre a Gratificação de Encargo de Instrutoria no âmbito da Escola do Legislativo Estadual.

AUTORIA: MESA DIRETORA

RELATORIA: Deputado **NETO EVANGELISTA**

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de agosto de 2023. **CÉLIA PIMENTEL** - Secretária de Comissão

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023, ÀS 9:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

**NETO EVANGELISTA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DAVI BRANDÃO
FERNANDO BRAIDE
DOUTOR YGLÉSIO
GLALBERT CUTRIM**

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER EM REDAÇÃO FINAL Nº 604/2023– Emitido ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 440/2023**, que institui o Dia Estadual dos Agentes Comunitários e Combate às Endemias, no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO **ROBERTO COSTA**

RELATORIA: Deputado **FERNANDO BRAIDE**

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de agosto de 2023. **DULCIMAR CUTRIM** - Secretária de Comissão

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 1060/2023.

Classifica as gratificações Técnica Legislativas concedidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os níveis estabelecidos para concessão de Gratificação Técnica Legislativa, implantados através da Resolução Administrativa nº 1616/2009, datada de 01 de julho de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Classificar de acordo com a tabela em anexo, os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou à disposição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro, a partir do dia 01 de julho do ano em curso,

revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 18 de agosto de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **ANTONIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, Deputado **ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1060/2023

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL
2820470	Juliana Alves Vidal de Lima	XVII

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 1061/2023.

Classifica as gratificações Técnica Legislativas concedidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os níveis estabelecidos para concessão de Gratificação Técnica Legislativa, implantados através da Resolução Administrativa nº 1616/2009, datada de 01 de julho de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Classificar de acordo com a tabela em anexo, os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou à disposição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro, a partir do dia 01 de agosto do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 18 de agosto de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **ANTONIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, Deputado **ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1061/2023

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL
2820488	Augusto Bacelar de França Ferreira	XV
2820496	Raissa Cutrim Nascimento	XVII
2820504	Yasmim dos Santos Costa	V
2820512	Thalissa de Fatima Silva Oliveira	XV
2820520	Rogério Rodrigues Ribeiro	XVI
2815868	Filipe Bomfim Falcao	XV
2820538	Thiago Pereira Trindade Costa	XIII
2820462	Fellipe Endles Lima Portela Guimaraes	XV
2820546	Mariana Gabriely do Nascimento Neiva	XVII
2820553	Amanda Silva Lima Verde	XV
2820579	Ritalice Souza de Abreu Dantas	XV
2820587	Evandro Pires de Lemos	XV
2820595	Ana Catarina Brauna Gago	XV
2820736	Gabriela Aragão Guimarães Mendes Peres	XV
2820603	Nilde Justino Martins	XV
2820611	Cristiana Balby Rodrigues Silva	XV



2820629	Antonio Alexandre Bayma Neto	XV
2820637	Larissa Andreia Azevedo Macedo	XV
2820645	Pedra Elitânia Almeida Alves	XVII
2812279	Hudson Fernando Maciel Pinho	XVII
1649821	Rayner Riego Silva de Mercedes	XVII
1661032	Rachel de Jesus Vale Porto Carvalho	XV
1649813	Nivaldo Cotrim Vaz Sampaio	XV
1398809	Inacia Madalena Bodega Sousa Perdigão	XV
2820660	Liany Porto Maranhão	XVII
2820678	Lucas Vinicius de Oliveira Castro	XV
2820686	Francisco Eudes Lopes Sampaio	XV
2820777	Antonia Zilda Oliveira Garreto Costa	XIV
2820694	Orlando Ferreira Araujo de Sousa	XVII
2820710	Gabriel Ramos dos Santos Wanderley	XVII
2820702	Rennan Bezerra dos Santos	XVII
2820728	Mauricio dos Santos Costa	IX
2820751	Rafael Coelho Ferreira Dias	XI
2820744	Larissa Abreu Mendes Barros	XI
2820785	David Hellmann Fortes	XV
2820793	Glauciane Correia dos Santos	XV
2814473	Flavio Jose Boueres Xavier Batalha	XV
2814523	Ana Paula Santos Ferreira	XV
2819639	Marcelo Andre Barros de Sousa	VII
2810398	Matheus Apostolos Almeida	XVII
2810380	Ludmila de Oliveira Mendonça	XVII
2810406	Melina Serra Pereira	XVII
2820835	Sara Cristina Costa Batalha de Paiva	XV
2819449	Romulo Eduardo Lima de Jesus	XI
2804102	Farlen Vieira Santos Magalhaes	XIII

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº 1062/2023, de 18 de agosto de 2023, **exonerando JORGE CATEB NETO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Técnico de Medicina Ocupacional, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1063/2023, de 18 de agosto de 2023, **nomeando LIANNA PAULA GUTERRES CORRÊA**, para o cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Técnico de Medicina Ocupacional, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1065/2023, de 21 de agosto de 2023 e tendo em vista a solicitação do Primeiro Vice-Presidente, **nomeando JAINE SANTANA DOS SANTOS**, para o cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Oficial de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1066/2023, de 21 de agosto de 2023 e tendo em vista a solicitação do Quarto Vice-Presidente, **exonerando MARIA JOSE MARTINS SANDES FILHA**, do cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1067/2023, de 21 de agosto de 2023 e tendo em vista a solicitação do Quarto Vice-Presidente, **nomeando VICTOR MARTINS DOS SANTOS**, para o cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1068/2023, de 21 de agosto de 2023, **exonerando CLODOMIR RABELO MARTINS**, do cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1069/2023, de 21 de agosto de 2023, **nomeando LUIS HENRIQUE DINIZ FONSECA**, para o cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1070/2023, de 21 de agosto de 2023, **exonerando EDILEUZA SOUSA BRAGA**, do cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1071/2023, de 21 de agosto de 2023, **nomeando ROSSANA FERREIRA MIRANDA**, para o cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1072/2023, de 22 de agosto de 2023, **nomeando HENRIQUE SANTOS JUNIOR**, para o cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1073/2023, de 22 de agosto de 2023, **exonerando RENATO DA CONCEIÇÃO HENRIQUE**, do cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

Nº 1074/2023, de 22 de agosto de 2023, **nomeando CLODOMIR RABELO MARTINS**, para o cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo